



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Tribunal Pleno

Impugnação ao Valor da Causa nº 23749-0/2004

Execução no MS nº 20575-8/2000 – Salvador

Embargante : Estado da Bahia

Procurador : Bel. Renato Dunham

Embargado : Wilson Garrido

José de Queiroa Pereira

Juracy Pereira da Silva

Raimundo Lemos de Moraes

Oswaldo Galvão Pinto

Maria José Teixeira de Carvalho

Ricardo Luiz Motta

José Cerqueira Araújo

João Almeida Fonseca

Elísio Celestino Leal

Claudionor José dos Santos

Raimundo Mandarino Bacelar

Alberto Manoel Nazaré da Silva

Maria Helena Xavier da Costa

Maria Carlota Carvalho da Cunha

José Cardoso Pimenta

Wanda Therezinha Caria

José dos Santos Santana Lobo

Edilson Costa Azevedo



Milton Rabelo de Almeida
Geraldo de Almeida Ramos

Advogado : Anísio Pinheiro de Jesus
Relatora : Des^a Telma Laura Silva Britto

MANDADO DE SEGURANÇA – PAGAMENTO DE ATRASADOS - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA – CORRESPONDÊNCIA COM O PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO AO MANDADO DE SEGURANÇA – LEGISLAÇÃO ESTADUAL – CAUSA DE VALOR INESTIMÁVEL - IMPROCEDÊNCIA DO INCIDENTE.

Conquanto sejam de ordem pública as regras sobre o valor da causa não o impugnando a parte contrária, preclui para esta o direito de discutir posteriormente a matéria.

Não cabe questionar se o valor atribuído ao mandado de segurança deve ou não corresponder ao proveito econômico perseguido, quando a legislação de custas do Estado da Bahia, recentemente alterada pelo Decreto nº 9.292, de 29 de dezembro de 2004, inclui a ação mandamental processada no âmbito do Tribunal de Justiça entre as causas de valor inestimável, taxando-a, na Tabela VIII, em R\$ 53,34 (cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos).

df



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação ao Valor da Causa nº 23749-0/2004, de Salvador, em que figura como Impugnante o Estado da Bahia e como Impugnados Wilson Garrido e outros, ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR A QUESTÃO DE ORDEM e JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO. E assim decidem pelos seguintes motivos.

Insatisfeito com o valor atribuído à Execução que lhe movem Wilson Garrido e outros, ajuizou o Estado da Bahia o presente incidente de Impugnação ao Valor da Causa, defendendo que, tendo a Execução conteúdo patrimonial, o seu valor a ele há de corresponder, razão de não poderem os Exequentes apontar como valor da causa o constante da inicial da ação de segurança.

Os Impugnados responderam à impugnação, aduzindo que a execução em mandado de segurança tem características próprias, conservando o valor consignado à ação mandamental, valor este que não foi oportunamente impugnado, estando a matéria preclusa.

Também alegam que o valor da causa, quando não impugnado, prevalece, na ação e na execução, *"ainda que na sentença ou na respectiva liquidação fique apurada quantia maior"*.

Distribuídos, inicialmente, ao Des. Eserval Rocha, foram os autos por ele encaminhados ao SECOMGE, para nova distribuição, eis que prevento o Des. Geminiano da Conceição que, face à iminência de sua aposentadoria,



os devolveu. Redistribuídos, mais uma vez, coube à Desª Lícia de Castro Laranjeira Carvalho a relatoria, vindo-me o processo, posteriormente, em razão do impedimento por ela declarado à fl. 528.

A douta Procuradoria de Justiça, embora verse a matéria sobre impugnação ao valor da causa em execução em mandado de segurança, absteve-se de emitir parecer, no entendimento de ser *“incabível a intervenção do Ministério Público”*.

Examinados, tratando-se de feito imune à revisão, pedi dia para julgamento.

Em Sessão de Julgamento, o Estado da Bahia suscitou QUESTÃO DE ORDEM, postulando o adiamento do julgamento, para que os feitos, conexos, sejam julgados simultaneamente e pelo mesmo Relator, e por não haver pronunciamento sobre a necessidade ou não da produção de provas.

É o relatório.

QUESTÃO DE ORDEM:

No que toca à conexão, que inegavelmente existe, sempre entendi que a reunião de processos se dá no mesmo órgão, sem, necessariamente, vincular um único relator, tal como se infere da norma inserta no art. 36 da RESOLUÇÃO Nº 3 – RITJBA. No caso, entretanto, a distribuição dos feitos, por dependência, a relator único, já foi decidida, sem que qualquer das partes se insurgisse, razão de estar preclusa a matéria. Não bastasse, a postulação do Estado da Bahia, no particular, foi satisfeita, eis que todos os processos conexos se encontram sob a minha relatoria.

O julgamento simultâneo, entretanto, não é factível, na medida em que nem todos os feitos se encontram prontos para julgamento, sequer



existindo, em alguns deles, a pretensão executória. Reunir os processos para julgamento simultâneo, em sessão única, importaria em paralisação dos feitos por prazo impossível de estimar, haja vista que, em alguns processos, a execução ainda não foi agitada, não se podendo afirmar, sem margem de erro, se o impetrante pretende ou não extrair efeito patrimonial do julgado. E, se não se pode afirmar que a execução será proposta em todos os feitos, não se pode, à evidência, a pretexto de julgá-los simultaneamente, suspender os julgamentos.

Não bastasse, não é impositivo o julgamento simultâneo de processos conexos, a teor do disposto no art. 106 do CPC.

Ainda em Questão de Ordem, arguiu o Estado da Bahia a ausência de decisão sobre a necessidade ou não de produção de provas.

Insurge-se, em verdade, contra o fato de não ter sido anunciado o julgamento antecipado da lide, matéria exhaustivamente discutida no passado e, hoje, pacificada nos Tribunais. Admitir a necessidade de anunciar o julgamento quando a questão de mérito é unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, se fizer desnecessária a produção de provas em audiência, além de retroceder aos primórdios do Código de Processo, constitui negativa de vigência ao art. 330 do CPC, que impõe ao juiz, nestes casos, conhecer diretamente do pedido.

Rejeita-se, pelas razões expostas, a Questão de Ordem.

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA:

Muito se tem discutido sobre o valor da causa em mandado de segurança, pacificando-se o entendimento, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, quando o direito líquido e certo a que se deseja



tutelar possui expressão econômica quantificável, o valor da causa deve ser ajustado ao proveito econômico perseguido pelo autor, *in verbis*:

"O valor da causa expressa o significado econômico da causa, quando se postula pagamento (CPC, art. 259, 1 c/c 282). Pouco importa a matéria sub judice ser mandado de segurança." (REsp nº. 77.482/RS, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, Sexta Turma, unânime, DJ 30/09/1996).

Entretanto, na hipótese sob exame, duas questões hão de ser consideradas.

A primeira, suscitada pelos impugnados, refere-se à preclusão, ocorrente, na hipótese, por não haver o impugnante se insurgido contra o valor atribuído ao mandado de segurança.

Theotônio Negrão, em nota 1b ao art. 258 do CPC, citando o STJ, ensina, em sua festejada obra, que:

"As regras sobre o valor da causa são de ordem pública; porém, não o modificando o juiz de ofício, nem o impugnando a parte contrária, preclui para esta o direito de discutir a matéria posteriormente", ainda que, no caso, a alteração do valor tivesse repercussão sobre o cabimento de recurso (embargos para o mesmo juiz ou apelação) contra a sentença (STJ-3ª Turma, Bol. AASP 1.793/173, v.u.)"
(Código de Processo civil, 36ª Edição, p. 340).

A segunda questão respeita ao valor a ser atribuído à causa na execução de título judicial. A indagação comporta soluções diversas, a depender de versar a hipótese sobre mandado de segurança com valor inestimável ou sobre mandado de segurança com repercussão patrimonial, que /



comporta execução com base na Lei nº 5.021/66, ou seja, a partir de cálculo elaborado com base no art. 604 do CPC.

Contudo, ainda que se persiga, como no caso, proveito econômico, hipóteses há em que o valor da execução será, sem conseqüências práticas dignas de nota, o mesmo da ação de segurança.

Tal ocorre quando, por exemplo, o mandado de segurança é tratado, na legislação estadual pertinente, como causa de valor inestimável.

É o que ocorre no Estado da Bahia. Aqui, a legislação que dispõe sobre custas processuais, alterada, agora último, pelo Decreto nº 9.292, de 29 de dezembro de 2004, inclui a ação mandamental processada no âmbito do Tribunal de Justiça entre as causas de valor inestimável, taxando-a, na Tabela VIII, em R\$ 53,34 (cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos).

Assim, seja porque precluso o direito do Estado da Bahia de impugnar o valor atribuído à execução, seja porque o mandado de segurança no âmbito do Tribunal de Justiça foi considerado de valor inestimável, seja, ainda, porque não há previsão de pagamento de custas na execução em mandado de segurança, correto se afigura o valor atribuído à causa pelos exeqüentes, que conservaram na execução o valor dado à ação onde proferido o *decisum* exeqüendo.

Por todas estas razões, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.**

Deixo de condenar o **IMPUGNANTE** ao pagamento de honorários advocatícios por se tratar de impugnação ao valor dado à execução em mandado de segurança.

Telma Laura Silva Britto
Relatora




É como voto.


Sala das Sessões, em 29 de abril de 2005.



Presidente



Relator



Procurador de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

CERTIDÃO (Registro de Acórdão)

Certifico que nesta data, registrei o Acórdão do fls. 30/37 às fls. 01/08 do Livro nº E-03

Salvador, 03/08/2005

Rampelão

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

CERTIDÃO (Publicação do Acórdão)

Certifico que as conclusões do venerando Acórdão, foram publicadas no DPJ de 03/08/05

Salvador, 03/08/2005

Rampelão

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA E/OU ZELOADOR NO MERCADO DE SEGUROÇA Nº 207889 (1980) do Autor: Embargante/Requerente ESTACIO DA SILVA, Promotor de Justiça Dr. ROBERTO OLIVEIRA, Embargado/Requerido: SÔNIA CARVALHO e OUTROS: Advogado DR. ANÍTO PRADO DE JESUS, EMANUELE DE MOURA CARVALHO, JUREGA, EVILIN DIAS DE CARVALHO e OUTROS, Embarg. Desembargadora TELMA LEIRA SILVA, Embarg. Promotor de Justiça Dr. ADRIANO DE JESUS, EMANUELE FELIX, ACCÓRDÃO REJEITADAS AS IMPEÇÕES DE ORDEM BUCROTAZAS PLO ESTADO DA BAHIA, ALCODAS DE IMPROBANTE E IMPUGNAÇÃO, TUDO E UNANIMIDADE.

CERTIDÃO

CERTIFICO que expedi Carta Intimatória, encaminhando cópia do Acórdão, ao Ministério Público.

Salvador, 03/08/2005

Rampelão

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

TERMO DE VISTA

Nesta data, faço VISTA destes autos 02 de 01 de 2005
Deuso - Promotor do Estado

Salvador, em 03 de Agosto de 2005

Rampelão

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO